



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 191/2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 39 DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 191/2025 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026.

Art. 1º O artigo 39 do Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária e deverão ser acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e documentos que comprovem objetivamente as informações apresentadas, tais como:

- I - planilha detalhada de gasto da unidade orçamentária a que será destinada o crédito adicional;
- II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e decreto.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso II do caput será acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas."



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de alteração legislativa tem como finalidade primordial aprimorar os mecanismos de transparência, controle e eficiência na tramitação e na execução dos créditos adicionais no âmbito da administração pública, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, a proposição visa assegurar a observância dos preceitos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que dispõe o art. 7º, incisos V, VI e VII, alínea “a”, nos seguintes termos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

Ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de documentação detalhada — como planilhas de gastos, estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária — o projeto fortalece os mecanismos de análise técnica e fiscalização dos pedidos de créditos adicionais por parte dos órgãos de controle, do Legislativo e da sociedade civil.

Adicionalmente, ao exigir que as estimativas de impacto sejam acompanhadas das premissas e metodologias de cálculo utilizadas (§ 2º), promove-se maior racionalidade e previsibilidade na alocação dos recursos públicos, evitando distorções e assegurando que os créditos estejam de fato alinhados com o planejamento orçamentário de curto, médio e longo prazos (Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Trata-se, portanto, de medida de aprimoramento normativo que busca equilibrar a celeridade administrativa com o rigor técnico e a transparência, contribuindo de forma decisiva para o fortalecimento da governança orçamentária e para a promoção do uso responsável e eficiente dos recursos públicos.

SALA DAS SESSÕES, EM 21 DE AGOSTO DE 2025

CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)
VEREADOR - União Brasil